



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

PARECER JURÍDICO Nº 02/2024

Referência: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2024.

Autoria: Prefeita Municipal.

Sumário: Relatório. Fundamentação Jurídica. Conclusão.

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para a elaboração de parecer jurídico acerca da legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa, Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 20 de fevereiro de 2024, que inclui o § 6º ao art. 22, da Lei Orgânica do Município de Monte Carlo. A proposta veio acompanhada de exposição de motivos subscrita pela Prefeita Municipal.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, cumpre destacar que o exame efetuado por esta Assessoria Jurídica cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, tendo por base, pois, a legislação vigente, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, análise esta que é de exclusiva responsabilidade das Comissões Parlamentares e dos Nobres Vereadores da Casa.

a) Competência

A Lei Orgânica do Município de Monte Carlo dispõe, em seu artigo 64, que esta poderá ser emendada mediante proposta do Prefeito ou de no mínimo 1/3 dos membros da Câmara Municipal. No caso em tela, como o Projeto em questão é oriundo e de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, vê-se que está revestida de legalidade, e, portanto, do ponto de vista jurídico, detém condição legal quanto à competência, não havendo quaisquer obstáculos legais ou regimentais para a sua tramitação nesta Casa de Leis.

b) Do Procedimento

Quanto à espécie normativa adotada, o Projeto de Lei Complementar tramita de modo adequado, uma vez que adota o rito legislativo complementar, liturgia esta típica e a adequada em relação aos preceitos legais.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Compulsando a matéria em tela, verifica-se que a proposta carece de ser submetida ao crivo das seguintes comissões: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, nos termos de seus respectivos artigos, os quais se encontram previstos no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do § 1º do artigo 64 da própria Lei Orgânica, a proposta de emenda à esta, para que possa ser aprovada, deverá ser votada em 2 turnos e contar com o voto favorável de 2/3 dos membros desta Casa Legislativa, dada a sua relevância na alteração do ordenamento jurídico municipal. Logo, é necessário a aprovação, por maioria qualificada, dos representantes da Câmara Municipal para a sua aprovação.

c) Breves Considerações sobre a Matéria

A proposta em análise visa relativizar o preceito constitucional insculpido no artigo 37, XI, o qual prevê que o limite remuneratório, em âmbito municipal, é o subsídio percebido pelo Prefeito Municipal.

Em que pese compreensivos os argumentos trazidos pelo Poder Executivo Municipal acerca da dificuldade de se contratar médicos em vencimentos igual ou superior ao do Prefeito, é preciso atentar-se à base principiológica antevista no artigo 37, XI da Carta Constitucional. Se acaso for aprovado um Projeto de Emenda à Lei Orgânica desta natureza, abrir-se-á grande precedente para, posteriormente, outras categorias profissionais se insurgirem para, de igual maneira, solicitarem vencimentos superiores à do Chefe do Poder Executivo.

Percebe-se, assim, que o legislador constituinte de 1988 pretendeu justamente criar um balizamento remuneratório nos âmbitos federal, estadual e municipal justamente para que não fossem criadas "preferências salariais" à determinadas categorias de profissionais em face de outras, isto é, que todas elas, sem exceção, percebessem suas remunerações cujo teto máximo é a da autoridade maior do ente federativo.

Logo, muito embora seja facilmente perceptível a boa intenção da municipalidade em relativizar a remuneração dos médicos acima do teto da Prefeitura Municipal, a proposta fere, de maneira explícita, o ditame da atual Carta Política, insurgindo, caso aprovado seja, em nefasta insegurança jurídico-constitucional.

Vários julgados de tribunais Brasil afora já manifestaram sobre a inconstitucionalidade desta tentativa de flexibilização do dispositivo em comento. Significa dizer que o mesmo não pode prosperar.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se constata a presença de vício de qualquer ordem, seja ela formal ou material. No que diz respeito ao mérito, caberá somente aos Senhores Vereadores, no uso da função legislativa que



ESTADO DE SANTA CATARINA

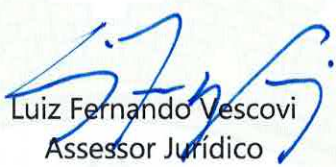
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

lhes incumbe, verificar a viabilidade da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Após análise do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2024, esta Assessoria Jurídica opina pela sua explícita inconstitucionalidade à Carta Política de 1988, em relação ao artigo 37, XI.

É o parecer.

Monte Carlo/SC, 14 de março de 2024.


Luiz Fernando Vescovi
Assessor Jurídico
OAB/SC 28.583